



GAZAL | MONTEIRO DE ALMEIDA

ADVOGADOS

Exmo. Sr. Juiz de Direito da ____ Vara Cível da Comarca de Sorocaba – SP

UNIPORTO UNIDADE INDUSTRIAL DE BRITAGEM PORTO FELIZ LTDA., sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob o nº 14.874.781/0001-58, com sede na Rodovia Vicente Palma, Km 02, SP-129, A vecuia do Alto, Porto Feliz, São Paulo, CEP 18540-000, vem, por seus advogados abaixo assinados (**doc. 01**), requerer a **FALÊNCIA** da empresa **SS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI**, sociedade inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 12.617.228/0001-04, com sede na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 510, conj. 21, Sorocaba, SP, CEP 18047-620, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – IMPONTUALIDADE MANIFESTA

1. A Requerente é uma empresa de fornecimento de agregados minerais e materiais para a construção civil, que busca sempre atender às necessidades de seus clientes de forma a perpetuar as relações e rentabilidade dos negócios.
2. No desenvolver de sua atividade, em meados de julho de 2016, a Requerente foi contratada pela Requerida para fornecer materiais de construção.
3. Durante aquele mês de julho, tendo em vista a grande quantidade de materiais adquiridos pela ora Requerida, foram realizadas diversas entregas de mercadorias, cada qual acompanhada da correspondente nota fiscal e recibo de entrega (**doc. 02**), além dos inclusos comprovantes de carregamento de caminhões (**doc. 03**).



GAZAL | MONTEIRO DE ALMEIDA ADVOGADOS

4. Periodicamente, essas notas fiscais eram agrupadas com vistas à emissão das correspondentes faturas-duplicatas (**doc. 04**), conforme ilustra o quadro abaixo:

DUPLICATA	VENCIMENTO	VALOR NOMINAL R\$
17329	15/08/2016	15.091,12
17350	15/08/2016	16.771,08
17133	15/08/2016	25.859,56
17467	31/08/2016	17.695,50
	TOTAL NOMINAL R\$	75.417,26

5. Ocorre que os referidos títulos de crédito venceram sem que houvesse qualquer tipo de pagamento (ou mesmo uma mínima explicação) por parte da Requerida, a despeito das diversas tentativas de cobrança amigável que lhe foram dirigidas pela ora Requerente. Além disso, os representantes legais da Requerida se recusaram também a apor o devido *aceite* nas citadas duplicatas.

6. Nesse cenário – isto é, em virtude da inadimplência total da Requerida e de sua recusa em aceitar os mencionados títulos de crédito –, a Requerente se viu compelida a protestá-los, como atestam os instrumentos em anexo (**doc. 05**).

7. Vale ressaltar que os referidos instrumentos de protesto consignam que as notificações da Requerida foram feitas através de intimação pessoal, tendo sido identificada a pessoas que os recebeu (Sra. Luciana Branco, portadora do RG nº 25.528.575-9), além de estar consignado, em cada um daqueles instrumentos, a finalidade do protesto também para fins falimentares.

8. Sem mais delongas, são estes os fatos que embasam o presente requerimento de falência, que, conforme se demonstrará a seguir, merece ser acolhido.

II – PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA REQUERIDA

9. Como se sabe, segundo a sedimentada jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça (STJ), exemplificada pelo julgado abaixo transcrito, para a decretação da falência de determinada pessoa jurídica em razão da impontualidade, é necessária a presença dos requisitos previstos na legislação, sendo dispensável a prévia execução do crédito. Vejamos:



"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EXECUÇÃO FRUSTRADA. DESNECESSIDADE. LIQUIDEZ DO TÍTULO. SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA INCLUSÃO DO VALOR DOS ENCARGOS E ABATIMENTO DOS PAGAMENTOS PARCIAIS (...)"

2. *Para a decretação falência com fulcro no art. 94, I, da Lei 11.101/2005, basta a comprovação dos requisitos da lei. Na presente hipótese, a alegada violação do referido dispositivo legal assenta-se em ocorrências no procedimento executório, o que não tem o condão de atingir o requerimento de falência, ante a ausência de vinculação entre a execução e o pedido de falência por impontualidade.*

3. *Não se revela como exigência para a decretação da quebra a execução prévia. A mora do devedor é comprovada pela certidão de protesto (...)"*

(AgRg no AI nº 1.073.663, 4ª Turma, Min. Rel. Luiz Felipe Salomão, j. em 03/02/2011 – grifou-se).

10. Na mesma linha da jurisprudência, Fábio Ulhôa Coelho ensina que “a impontualidade injustificada, característica da falência, deve referir-se a obrigação líquida, entendendo-se assim a representada por título executivo, judicial ou extrajudicial, protestado. Qualquer dos títulos que legitimem a execução individual, de acordo com a legislação processual civil (CPC, arts. 584 e 585), pode servir de base à obrigação a que se refere a impontualidade caracterizadora da falência (§ 3º do dispositivo comentado). Trata-se de critério formal da lei: só dá ensejo à falência, por esse fundamento, a impontualidade referente a obrigação líquida documentada num título executivo judicial ou extrajudicial devidamente protestado” (Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas, 10ª ed., São Paulo: Saraiva, 2014, pág. 336 – grifou-se).

11. E conclui aduzindo que “o título da obrigação líquida, para autorizar o pedido de falência por impontualidade injustificada, além de executivo e protestado, deve atender a mais um requisito que diz respeito ao seu valor. O devedor só pode ter a falência decretada se tiver deixado de cumprir pontualmente obrigação de, pelo menos, 40 salários mínimos” (ob. citada – grifou-se)

12. De igual forma, a Súmula nº 43 do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo “Dispõe que no pedido de falência fundado no inadimplemento de obrigação líquida materializada em título, basta a prova da impontualidade, feita mediante o protesto, não sendo exigível a demonstração da insolvência do devedor” (grifou-se).



13. No caso dos autos, é manifesta a inadimplência da Requerida, na medida em que as mercadorias foram devidamente entregues, mas os títulos correspondentes não foram pagos, nem mesmo tendo sido tirado o seu protesto, ou seja, há comprovante de entrega das mercadorias, título executivo correspondente e está comprovada a impontualidade injustificada (**doc. 02/04**).

14. Além disso, a dívida totaliza, em valores nominais, **R\$ 75.417,26** (setenta e cinco mil, quatrocentos e dezessete reais, e vinte e seis centavos), montante superior aos 40 (quarenta) salários mínimos (hoje, correspondentes a R\$ 37.480,00) previstos no art. 94, inc. I, da Lei de Falências e Recuperações Judiciais (Lei nº 11.101/2005).

15. Por fim, todos os títulos executivos foram devidamente protestados, por falta de pagamento, para fins falimentares, estando ainda identificada, como dito acima, a pessoa que recebeu cada instrumento de protesto (Sra. Luciana Branco, portadora do RG nº 25.528.575-9), em atenção à Súmula 361 do c. STJ (**doc. 05**).

16. Como sevê, todos os requisitos para a decretação da falência encontram-se presentes e perfeitamente demonstrados, razão pela qual o pedido formulado neste feito pode – e deve, *d.v.* – ser acolhido por esse MM. Juízo, na exata linha da jurisprudência do c. STJ, segundo a qual, “*em constatando que o comerciante ‘sem relevante razão de direito’ não pagou, no vencimento, obrigação líquida, constante de título que legitime ação executiva, cumpre ao juiz declarar a falência. Não lhe é lícito furtar-se à declaração, a pretexto de que o credor está usando o pedido de falência, como substitutivo da ação de execução*” (REsp 515.285/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. em 20/04/2004 – grifou-se).

III – CONCLUSÃO

17. Por todo o exposto, requer a V.Exa. se digne determinar a citação da Requerida, para, querendo, em 10 (dez) dias, depositar a quantia devida, acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios, afastando, assim, a decretação de falência, nos exatos termos do art. 98, § único, da Lei 11.101/2005, ou apresentar defesa, se assim entender cabível.

18. Nesta última hipótese, a Requerente confia em que será julgado procedente o pedido de decretação de falência da Requerida, e, em qualquer caso, será ela condenada nos honorários sucumbenciais, como de direito.



GAZAL | MONTEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADOS

19. Informa que não possui interesse na realização da audiência de mediação prevista no art. 334 do Código de Processo Civil/2015.
20. Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, sobretudo documental superveniente, caso venha a ser mostrar necessária.
21. Os advogados da Requerente informam que recebem publicações em seu endereço profissional na Rua da Quitanda, nº 86, 2º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20091-005, e requerem, desde logo, que as futuras publicações no Diário da Justiça Eletrônico sejam realizadas em nome do Dr. Elias Gazal Rocha (OAB-RJ nº 96.079) – e.gazal@gazalmonteirolaw.com.br.
22. Por fim, atribui-se à causa o valor de R\$ 75.417,26 (setenta e cinco mil, quatrocentos e dezessete reais, e vinte e seis centavos), ressaltando que as custas judiciais para a distribuição da presente demanda foram devidamente recolhidas (**doc. 06**).

Nestes termos,
pede deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2017

ANDRÉ MEIRELLES LOPES
OAB/RJ 165.388

ELIAS GAZAL ROCHA
OAB/RJ 96.079